LEI MUNICIPAL Nº 095/2006
Data: 27 de novembro de 2006

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 O Orçamento do Município de Itapoá, para o exercício de 2007, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I. As metas fiscais;
II. As prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2006/2009;
III. A estrutura dos orçamentos;
IV. As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V. As disposições sobre dívida pública municipal;
VI. As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária; e.
VIII. As disposições gerais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2 As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007, 2008 e 2009 de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000 são as identificadas no ANEXO I, desta lei, e que conterá ainda:

I. Anexo I.1 – Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2005.

II. Anexo I.2 – Demonstrativo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

III. Anexo I.3 – Demonstrativo da Memória de cálculo das metas fiscais de receita.

IV. Anexo I.4 – Demonstrativo da Memória de cálculo das metas fiscais de despesa

V. Anexo I.4.1 – Demonstrativo da origem e codificação da destinação de recursos – DR;

VI. Anexo I.5 – Meta fiscal – resultado primário.

VII. Anexo I.6 – Meta fiscal – resultado nominal.

VIII. Anexo I.7 – Meta fiscal montante da dívida.

IX. Anexo I.8 – Evolução do patrimônio liquido e origem

X. Anexo I.8.1 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

XI. Anexo I.9 – Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social.

XII. Anexo I.10 – Projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

XIII. Anexo I.11 – Estimativa e compensação da renúncia de receita.

XIV. Anexo I.12 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

XV. Anexo II – Metas físicas e financeiras

XVI. Anexo III – Demonstrativo de riscos fiscais e providências

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2007

Art. 3 As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de **2007**, são aquelas definidas e demonstradas no anexo II de que trata o artigo 2° desta lei.

Art. 4 Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II. **Ação**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III. **Atividade**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV. **Projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V. **Operação especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI. **Unidade orçamentária**: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII. **Receita ordinária**: aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII. **Execução física**: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX. **Execução orçamentária**: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X. **Execução financeira**: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar, já inscrito.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento.

§ 2° A categoria de programação de trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6 O orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo suas Autarquias e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 7 A Lei Orçamentária para 2007 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG n° 42/1999, Interministerial nº 163/2001, STN n° 303/2005 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I. Demonstração da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64);
II. Receita segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64);
III. Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64 –consolidação geral);
IV. Demonstração Despesa por unidade orçamentária segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64).
V. Programa de Trabalho (anexo VI da Lei 4.320/64)
VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VII da Lei 4.320/64);
VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 8, da Lei 4.320/64);
VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64);
IX. Quadro de Demonstrativo da Despesa QDD.
X. Demonstrativo da evolução da receita por fontes. (art.12 da LRF);
XI. Estimativa e compensação da renúncia de receita.
XII. Margem de expansão dada despesas obrigatórias de caráter continuado.
XIII. Total das despesas por categoria econômica e grupos de natureza de despesa
XIV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos fiscais e da Seguridade Social**;** (Art. 165, § 5° da CF);
XV. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art. 5º, I da LRF);
XVI. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2007. (Art. 5º, III);
XVII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público. (Art. 44 da LRF);

XVIII. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2007. (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

XIX. Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2007. (Art. 8° e 50, I da LRF).

XX. § 1º O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN n° 163/2000, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 8 A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei 4.320/64, conterá:

I. Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF).

II. Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados até 2005, identificando o estoque da Dívida Ativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF);

III. Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa em Nível de Função e Grupo de Natureza da Despesa, dos exercícios de 2003 a 2005 e fixada para 2007 e 2008. (Princípio da Transparência. Art.48 da LRF)

IV. Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa; (Princípio da Transparência. Art.48 da LRF)

V. Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2005 a 2007; (Art. 20 e 48 da LRF)

VI. Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (Art. 212 da CF e 60 dos ADCT)

VII. Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Destinados a Ações Públicas de Saúde; (Art. 77 dos ADCT)

VIII. Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 30/09/2006;

IX. Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2007 e 2008; (Princípio da Transparência. Art.48 da LRF).

Art. 9 A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "00 - Ordinários do Orçamento Fiscal" e corresponderá a pelo menos 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

Art. 10. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Itapoá - IPESI será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 11. Os Orçamentos para o exercício de 2007 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos. (ART. 1º, § 1º, 4º, I, "a", 50, I e 48 da LRF).

Art. 12. Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 6º, X desta lei (QDD).

§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelos Secretários Municipais.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central.

Art. 13. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2007 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º da LRF)

Art. 14. Se a receita estimada para 2007, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (ART. 9º da LRF)

I. Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III. Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 16. A compensação de que trata o artigo 17, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo I.12 no valor de R$270.000,00, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4º, § 2º da LRF)

Art. 17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO III desta Lei. (ART. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2006.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 18. Os orçamentos para o exercício de 2007 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art. 5º, III da LRF)

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no ANEXO III. (Art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2007, poderão, excepcionalmente, serem utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 19. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (ART. 8º, 9° e 13 da LRF)

Art. 21. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2007 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizada em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF)

Art. 22. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2007, constantes do ANEXO I.11 desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF)

Art. 23. A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF)

§ 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (art. 70, Parágrafo único da CF)

§ 2º Fica o poder executivo autorizado a transferir recursos para as seguintes entidades:

a) AMUNESC - Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina
b) FECAM - Federação Catarinense dos Municípios
c) CNM – Confederação Nacional dos Municípios

§ 3º Fica o poder legislativo autorizado a transferir recursos para a seguinte entidade:

a) IGAM

Art. 24. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar n° 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa / inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2007, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (ART. 16, § 3º da LRF)

Art. 25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (ART. 45 da LRF)

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar, anexo V, de que trata o artigo 3º da IN TCE nº 02/2001, estão demonstrados no anexo IV desta lei. (Art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 26. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (art. 62 da LRF)

Art. 27. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2007 a preços correntes.

Art. 28. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único: A transposição, o remanejamento ou a transferência de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada Projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito municipal. (art. 167, inc. VI da C.F.)

Art. 29. Durante a execução orçamentária de 2007, o Executivo Municipal autorizado por lei poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2007 e constantes desta lei. (art. 167, I da CF)

Parágrafo único: As metas específicas serão executadas com prioridade sobre as metas genéricas.

Art. 30. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual contemplados na Lei Orçamentária para 2007, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" e 9°, § 4° da LRF)

Art. 31. Para fins do disposto no artigo 165, § 8° da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2007 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000. (Artigos 30, 31 e 32 da LRF)

Art. 33. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 34. Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF)

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 35. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei que autorize poderão, em 2007, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF)

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2007 ou em créditos adicionais.

Art. 36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 22, § único, V da LRF).

Art. 37. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 19 e 20 da LRF)

I. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II. Eliminação das despesas com horas extras.
III. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Itapoá, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "31 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. O Executivo Municipal autorizado em lei poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes. (Art. 14 da LRF)

Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante

autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF)

Art. 41. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, § 2º da LRF)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o prazo estipulado na mesma lei.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 43. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 44. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder executivo.

Art. 45. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2007.

Art. 46. As propostas de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, aprovadas para o exercício de 2007, somente serão publicadas em conjunto com a reedição da lei alterada, indicando o texto que sofreu alteração.

Parágrafo único. Os projetos de lei que autorizam a alteração da LDO e LOA/2007 deverão observar que os efeitos da lei ficam condicionados à reedição da lei alterada.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2007.

Itapoá, 27 de novembro de 2006

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal

METAS FISCAIS – LDO PARA O EXERCÍCIO 2007

METODOLOGIA E MEMÓRIAS DE CÁLCULO

Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2006.

A condução da política econômica no exercício financeiro de 2006 esteve vinculada ao compromisso da estabilidade e do equilíbrio financeiro. Este objetivo tem sido cumprido pelo Executivo já que a expansão da dívida a curto prazo foi totalmente extinguida. Ao mesmo tempo, preocupados com a situação sócio-econômica dos munícipes, implementou-se também uma política de incentivo fiscal, através da Lei do REFIS (refinanciamento fiscal), a fim de proporcionar aos contribuintes a possibilidade de saldar seus débitos, e, conseqüentemente, também diminuir a inadimplência.

A conseqüência destas medidas foi a ampliação da base tributária que somada às medidas de captação de recursos para investimentos municipais chegamos ao índice de atualização orçamentária, conforme abaixo demonstrado:

Desenvolvimento vegetativo e ampliação da base tributária tendo como reflexo as estatísticas do IBGE para o crescimento urbano:
Média dos últimos 3 anos..... 10,00% a.a.
Previsão do índice oficial de inflação para **2006**..... 4,5%
Considerando o reflexo da expansão da Receita Tributária no orçamento geral:

I = RTm 2003 + 2004 + 2005 / 3 x 4,5/100
onde: I = Índice de correção
RTm = Receita Tributaria média

2003 – Receita Tributária 28,88% do Orçamento (realizado)
2004 – Receita Tributária 25,70% do Orçamento (realizado)
2005 – Receita Tributária 18,97% do Orçamento (realizado)

Fonte: relatório da LRF publicado na net-www.itapoa.sc.gov.br

Conseqüentemente teremos:

$$I = \frac{28,88 + 25,70 + 18,97}{3} \times 4.5 / 100 = 1.11$$

Projeção do impacto da correção monetária no orçamento geral p/ 2007 1,11%

Índice geral de atualização orçamentária para 2007:
4.5 % + 10,00 % +1.11 % = 15,61% = 1,1561

Portanto, este índice irá nortear toda a previsão de receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, sendo que na demonstração dos exercícios seguintes somente iremos considerar a atualização monetária, a fim de atender das exigências legais.

Exercício 2008 = 1,045 x 1,045 = 1,10

Exercício 2009 = 1,045 x 1,045x 1,045 = 1,15

(*) No cálculo da receita patrimonial para 2007, que no município é constituída basicamente pelos royalties da Petrobrás, foi reduzida a estimativa em relação ao previsto no exercício de 2006 devido ao corte na arrecadação motivada por uma Ação na justiça, que corresponderá uma redução aproximada de 51,5% do valor previsto para o exercício de 2006.

Cálculo dos royalties:

Previsão para o exercício de 2006.....R$ 4.000.000,00
Previsão atualiza para arrecadação em 2006 (-51,5%).....R$ 1.940.000,00

(*) No cálculo da Receita de Dívida Ativa, foi reduzida a estimativa em relação ao previsto no exercício de 2006, com base na média arrecadada nos últimos três anos:

ARRECADAÇÃO DÍVIDA ATIVA

2003.....R$ 1.492.000,00
2004.....R$ 1.600.000,00
2005.....R$ 1.668.000,00
TOTAL.....R$ 4.760.000,00

R$ 4.760.000,00/3 = R$ 1.587.000,00 (média ano)

Cálculo da Divida Ativa:

Previsão para o exercício de 2006.....R$ 2.245.000,00
- Previsão arrecadação com base na média dos últimos três anos...R$ 1.587.000,00
Total.....R$ 658.000,00
Orçamento Receita Corrente de 2006.....R$ 21.979.000,00

Índice de reajuste para o Orçamento de 2007..... +		15,61%
Valor do Orçamento para 2007 .....R$		25.410.000,00
(-) Redução dos Royalties.....R$		2.382.000,00
(-) Redução da Divida Ativa.....R$		934.444,00
Elevação de outras receitas correntes.....R$		235.027,00
Total das Receitas Correntes.....R$		21.858.450,00